



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077250-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BRISAMAR ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, são agravados LARWIL MODAS LTDA., L. W. - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., M. A. P. ROSA - CONFECÇÕES - ME, NA PESSOA DE SU REPR. LEGAL MARGARETE APARECIDA PUTTINI ROSA, WILSON N. R. JUNIOR, W. L. MODAS LTDA., YUPI BABY - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. e LARISSA PUTTINI ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2077250-07.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 0010635-37.2022.8.26.0562

Agravante: BRISAMAR ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA

Agravadas: LARWIL MODAS LTDA. e OUTRAS

Interessados: LOJAS SM LTDA. – ME e OUTROS

Ação: Incidente de desconsideração da personalidade jurídica

Comarca: Santos - 2ª vara cível

Juíza prolatora Luciana Castello Chafick Miguel

Voto nº 7.825

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Execução de título extrajudicial. Alegação de dissolução irregular da pessoa jurídica e formação de grupo econômico. Pretendida inclusão de pessoas jurídicas e de ex-sócia no polo passivo. Indeferimento do pedido. Insurgência da exequente.

- Pressupostos legais específicos. Não caracterizados. Narrativa da agravante e elementos dos autos insuficientes para caracterizar indícios de abuso da personalidade jurídica e de confusão patrimonial. Dissolução irregular da executada que, por si só, não autoriza a desconsideração. Formação de grupo econômico não comprovada. Existência de grupo econômico não autoriza automática desconsideração da personalidade jurídica. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **BRISAMAR ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA** contra a r. decisão de fls. 287/291 dos autos do **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** por ela promovido contra **LARWIL MODAS LTDA e OUTRAS**, de indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica de **LOJAS SM LTDA ME** e inclusão de pessoas jurídicas e de ex-sócia no polo passivo da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**.

Inconformada, a agravante sustenta que a pessoa jurídica executada não pagou o débito executado, depois de decorridos quase 5 anos da propositura da execução de título extrajudicial. Diz que a executada não tem bens; que permanece como ativa no cadastro da Receita Federal; que seus sócios são também sócios das pessoas jurídicas incluídas no incidente de desconconsideração; que as pessoas jurídicas têm objetos sociais idênticos e o mesmo nome fantasia (Lojas SM); que a ex-sócia Larissa também deve responder pelo débito executado, por ter se retirado do quadro societário da executada dentro dos 2 anos anteriores ao ajuizamento da execução.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 6/7), dispensada a juntada das peças obrigatórias (art. 1.017, §5º, CPC). Dispensada a resposta por ausência de prejuízo aos agravados.

II. Fundamentação

II.1. Tem curso na origem incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em execução de título extrajudicial de créditos locatícios, promovida pela agravante contra as agravadas.

A controvérsia recursal gira em torno da possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica da executada para inclusão, no polo passivo da execução, de ex-sócia e de pessoas jurídicas que seriam integrantes de grupo econômico.

II.2. O caso não traz preenchidos os requisitos legais mínimos para acolhimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada LOJAS SM LTDA ME e inclusão de ex-sócia e de pessoas jurídicas apontadas pela agravante no polo passivo da execução de título extrajudicial, como previsto no art. 50 do Código Civil.

Dispõe referido dispositivo legal que:

“em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”.

A dinâmica processual é destituída de indícios de abuso da personalidade jurídica desta sociedade, de sorte que, com acerto, o juízo *a quo* indeferiu a pretensão. Nesse sentido, a agravante não trouxe aos autos elementos suficientes para formação de mínimo juízo de probabilidade positivo de confusão patrimonial, aliás sequer

mencionou a possibilidade, menos ainda específico desvio de finalidade, deixando de indicar condutas atribuíveis às agravadas. Vale destacar que o § 4º do art. 50 do Código Civil é expresso no sentido de que “*A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica*”. Nesse ponto, a existência de grupo econômico sequer ficou comprovada pelos documentos juntados pela agravante.

A respeito do assunto, o juízo de origem bem ponderou que “*a exequente não fez menção a qualquer conduta que indique que as empresas requeridas no presente incidente são utilizadas pelos sócios da executada para frustrar a execução ou que haja confusão patrimonial entre elas. O único fundamento trazido na inicial é o fechamento da empresa no antigo endereço, considerando ter havido a dissolução irregular da pessoa jurídica, circunstância que, isolada, não autoriza a desconsideração*” (fl. 288).

Dessa forma, é caso de concluir que os contornos fáticos do caso não atendem aos pressupostos legais mínimos e justificam a confirmação da decisão agravada.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora